



PMES
Nº

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 107/2018/PMES PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais para construção, acessórios e afins e louças sanitárias, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

Assunto: Impugnação pela empresa **GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..**

Esta Pregoeira vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito a empresa **GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, protocolou tempestivamente impugnação ao edital através do protocolo sob o nº 018583/2018, conforme documentos anexos ao processo.

Diante das alegações da ora impugnante a Pregoeira encaminhou, nesta mesma data ofício à Secretaria de Serviços, para ciência da presente impugnação e maiores esclarecimentos, considerando o assunto referente é estritamente técnico, o Secretário aos cinco dias do mês de novembro de 2018 encaminhou ofício (anexo ao processo) respondendo ao item impugnado, conforme passamos a expor em resumo:

Diante disso, informamos que a classe descrita do item licitado no pregão em epígrafe, qual seja, CIMENTO PORTLAND CP II - E 32, CLASSE E 32, atualmente gera uma vedação na participação de alguns licitantes que queiram participar do presente certame com a marca VOTORAN, pois uma das empresas mais sólidas e conhecidas no setor da construção civil, a VOTORANTIM CIMENTOS NÃO PRODUZ MAIS CIMENTO PORTLAND CP II DA CLASSE E - 32, MAS SIM DA CLASSE Z - 32, conforme documento do setor de engenharia da VOTORANTIM CIMENTOS anexo.

Importante salientar que o CIMENTO PORTLAND CP II Z-32 produzido desde outubro de 2016 pela VOTORANTIM CIMENTOS apresenta as mesmas propriedades da CLASSE E-32 exigidas pelas Normas Técnicas Brasileira. Sendo assim as CLASSES **E-32, Z-32 e também F-32 equivalentes/iguais, ou seja, todas essas classes apresentam as mesmas propriedades, qualidades e resultados exigidos pelas Normas.**

Dessa forma, o fato do edital do pregão presencial em epígrafe exigir a CLASSE E-32 FERE CLARAMENTE A LIVRE CONCORRÊNCIA ENTRE OS LICITANTES E CONSEQUENTEMENTE IMPACTA DIRETAMENTE NO



PMES
Nº

PRINCIPIO DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE AS LICITANTES FORNECEDORAS DO CIMENTO PORTLAND CP 11 Z-32 OU F-32 ESTARÃO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO CERTAME.

Assim, pelos fatos expostos, visando o bem maior, interesse público e evitar futuros prejuízos a Administração Pública, requeremos à inclusão das classes "Z- 32 e F-32" no Edital do Pregão Presencial em epígrafe.

Assim sendo, a Secretaria de Serviços encaminhou Ofício para esta Pregoeira nesta data, informando seu *posicionamento*, *quer seja: deverão ser mantidas as condições estabelecidas no presente edital.*

Buscando no mercado vimos que não há direcionamento, pois existem inúmeras marcas que atendem as especificações mínimas exigidas, portanto existe possibilidade de competitividade por parte de empresas e representantes que possam atender ao produto que atende as necessidades mínimas desta prefeitura.

O edital prevê a possibilidade de participação de empresas que ofereçam materiais similares ou de igual qualidade, portanto houve embasamento no edital para tal fato.

- Os produtos poderão ser cotados como similares ou de igual qualidade com as descrições acima, desde que atendam as especificações mínimas solicitadas pelo setor competente, bem como as condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras atuais e vigentes.*
- Os produtos poderão ser fornecidos similares ou de melhor qualidade, desde que compatíveis com as descrições mínimas;*

Quanto à questão dos descritivos, como já acima descrito na resposta encaminhada pelo Setor Técnico competente, a posição firmada é que devem permanecer inalteradas as descrições dos produtos, visto que existe no mercado inúmeras marcas que atendem as especificações mínimas, desta forma as especificações não ferem o princípio da competitividade, além do que este é o produto que atende as necessidades do setor e ainda os produtos poderão ser cotados como similares, de igual ou superior qualidade com as descrições constantes no termo de referência.

Portanto, conforme parecer da Secretaria não se trata de exigência restritiva, eis que as solicitações estão devidamente fundamentadas tecnicamente visando atender as necessidades do setor.

Ressalte-se que esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. Portanto, com as normas, exigências e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade dos produtos licitados, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem contudo, restringir a participação de licitantes no certame.



PMES
Nº

Esta Administração se encontra amparada pela Lei nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que norteiam os atos da Administração Pública Municipal, em especial o art. 3º, a saber:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".(grifo nosso)*

Desta forma, tendo em vista que o Setor Técnico desta Municipalidade afirma que os produtos são necessários conforme descritos no Termo de Referência do Edital, e de acordo com as justificativas prestadas, esta pregoeira deixa de opinar nas questões técnicas, mantendo o parecer expedido pela Secretaria de Serviços.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica.

Após deverá ser encaminhada para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Diante do exposto, esta Pregoeira, com base no parecer técnico, devidamente fundamentado, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa: **GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser mantidas as descrições, condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para a data de 07/11/2018 às 9h 30 min.

Socorro, 05 de novembro de 2018.

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira